



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 001 /2014

18ª SESSÃO PLENÁRIA DE 19/12/2013

PROCESSO Nº: 1/3128/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108195

AUTUANTE: JOÃO PERREIRA DA SILVA E OUTROS

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, tendo em vista as operações não foram efetivamente comprovadas pela empresa adquirente. 3. Auto de Infração **PROCEDENTE**. 4. Artigo Infringido: 131 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. 5. Recurso Especial conhecido mas não provido. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de recebeu mercadorias com documento fiscal inidôneo. O relato da infração está assim descrito:

O CONTRIBUINTE FISCALIZADO ADQUIRIU MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS NO VALOR DE R\$ 5.869.662,78 DO FORNECEDOR PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – CGF 06.685.106-8. CONFORME DEMONSTRADO E EXPLICADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Artigos Infringidos: Artigos 139 C/C e 131, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade Imposta: Art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 997.842,67 (novecentos e noventa e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos); **MULTA** R\$ 1.760.898,83 (um milhão, setecentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e oito mil e oitenta três centavos).

Nas Informações Complementares (fls 03/05) os autores do feito ratificam a acusação lançada na exordial, esclarecendo que:

1) *Trinta e três Notas Fiscais de aquisição pertencentes ao contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06.685.106-8 no valor total de R\$ 5.869.662,78 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos). Planilha em anexo. Devido ao montante elevado de referidas operações, nos aprofundamos na análise destes documentos fiscais, ficou constatado:*

O contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06 685.106-8, informou na DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais – exercício de 2009, ter adquirido mercadorias junto à empresa Pirelli Pneus S/A (06 685.521-7 e 06 999.703-9), (inscrições estaduais de contribuinte substituto), a mesma respondendo aos Termos de Intimação nº 2011.09228 e 2011.09230 ambos datados de 25.04.2011, informou que não foram encontradas quaisquer notas fiscais de faturamento para a Penta Comércio de Pneus LTDA, no período de 2009/2010.

2) *Em análise da Consulta de Inventário (DIEF) de 31.12.2008, o contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, declarou o valor de inventário R\$ 0,00 (zero).*

O contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, declarou na Consulta do Movimento Totalizado por CFOP (DIEF), exercício 2009, ter adquirido mercadorias, no tal de R\$ 917.916,00 (novecentos e dezessete mil, novecentos e dezesseis reais) sendo R\$ 256.900,00 em operações internas e 661.016,00 em operações interestaduais junto ao fornecedor Pirelli Pneus S/A (06 685.521-7 e 06 999.703-9). Como relatamos anteriormente, a empresa Pirelli Pneus S/A (06 685.521-7 e 06 999.703-9) declarou não ter realizado qualquer tipo de faturamento para o contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06.685.106-8. Em relação às aquisições internas, já citadas, não foram apresentadas à SEFAZ-CE, a devida comprovação por meio de notas fiscais.

O contribuinte Penta Comercio de Pneus LTDA, declarou na consulta de Movimento Totalizado por CFOP (DIEF), exercício 2010, ter adquirido mercadorias em operações internas no valor total de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais). Em relação às aquisições internas, citadas, também não foram apresentadas à SEFAZ-CE, a devida comprovação por meio de notas fiscais.

Conclui-se, pelo exposto acima, que o contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06 685.106-8, não possuía mercadorias para respaldar operações de venda.

3) *O contribuinte Distribuidora de Pneus Nossa Senhora da Glória Ltda, CGF*

06 379.438-1, adquiriu mercadorias da empresa Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06 685.106-8, através de trinta e três Notas Fiscais de aquisição no valor total de R\$ 5.869.662,78 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) no período de março de 2010.

Instruem os autos do processo: Ordem de Serviço 2010.34295 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização 2010.27590 (fls. 07); Ordem de Serviço 2011.07524 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização 2011.05726 (fls. 09); Portaria 0457/2011 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização 2011.15171 (fls. 11); Termo de Intimação 2011.15178 (fls.12); Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.18495 (fls. 13);

O autuado apresentou impugnação tempestivamente (fls. 76/85) argumentando preliminarmente a nulidade do feito fiscal, em razão do impedimento da autoridade autuante decorrente do reinício imotivado da ação fiscal, bem como, pelo fato de os autuantes não demonstrarem quais elementos caracterizariam a inidoneidade das operações. No mérito, pugna pela improcedência da autuante, tendo em vista que as operações estão devidamente identificadas nas notas fiscais de aquisição, havendo perfeita identidade de quantidade, valores e tipo.

Em 1ª Instância o lançamento foi julgado **PROCEDENTE** a autuação, conforme fls. 87 a 91 dos autos, conforme ementa abaixo reproduzida:

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - Contribuinte utilizou documento fiscal inidôneo. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos art. 131 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com alterações dadas pela Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª Instância, por meio do qual a empresa autuada alega as mesmas razões da defesa, conforme fls. 98 a 110 dos autos.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 717/2012 (fls. 115 a 121) opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. A douda Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, conforme fls. 122.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 29ª Sessão Extraordinária de 23 de abril de 2013, conforme Ofício nº 71/2013 (fls. 123) e Ata de fls. 124 127 dos autos. Colhidos os votos e verificado empate, o Presidente da 2ª Câmara de Julgamento proferiu voto de minerva, no sentido de confirmar a decisão condenatória recorrida.

A decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT está materializada por meio da Resolução nº 364/2013, cuja leitura foi realizada aos 17 de julho de 2013, conforme fls. 128 a 135 dos autos, conforme ementa abaixo reproduzida:



EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. O contribuinte fiscalizado adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, no montante de R\$ 5.869.662,78. 2. Período de 12/06/2009 08/11/2010. 3. Auto de Infração Julgado **PROCEDENTE**. 4. Artigos Infringidos: 139 e 131 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido, confirmada a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento interpôs recurso especial, devidamente instruído com as resoluções tidas como paradigmas, conforme fls. 143 a 149 dos autos.

No dia 08 de maio de 2013, o contribuinte peticionou as fls.154 a 158 em que solicitou à Egrégia 2ª Câmara de Recursos Fiscais análise da documentação apensadas as fls. 159 a 269.

No dia 14 de outubro de 2013, mais uma vez o contribuinte ingressou com novo requerimento que repousa às fls. 270 a 272, por meio do qual solicita à douta presidência da 2ª Câmara de Julgamento, o chamamento do feito à ordem para alternativamente, visando:

1. Anular todos os atos subseqüentes ocorridos após o protocolo do Pedido de Revisão em 08/ 05/2013, e assim submeter o citado pedido á apreciação da egrégia 2º Câmara do Conselho de Recursos Tributários;

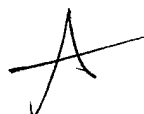
2. Caso seja de maior conveniência e celebridade para a instrução processual, remeter o presente processo à CEPED juntamente com os demais processos supracitados, para que assim sejam feitas as apurações determinadas pela Câmara de Julgamento, e empós o resultado pericial, submeter a apreciação do Pedido de Revisão do Julgamento com base nos novos ora anexadas a 2ª Câmara de Julgamento em mesma data pela sua evidente e direta relação.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho nº 176/2013, deferiu o Recurso Especial, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45, da Lei nº . 12.732/97, conforme fls. 289 a 293 dos autos.

O Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, por meio do despacho de fls. 294 a 300, indeferiu os pedidos formulados pela parte.

O Advogado da parte foi regularmente intimado para participar da sessão de julgamento, conforme fls. 301 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial em face da decisão plasmada na Resolução nº 364/2013, de lavra do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, que julgou PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento o contribuinte fiscalizado havia adquirido mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$ 5.869.662,78 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), no período de junho de 2009 a novembro de 2010, do fornecedor PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 160/2000 (1ª Câmara), que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na Resolução nº 263/2013 (1ª Câmara), móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado de fls. 289 a 293, dos autos.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.

Inicialmente, esclareço que foram analisadas e, posteriormente, afastadas, as preliminares de nulidades suscitadas pela parte, sendo a polêmica afastada pelos próprios conselheiros. Portanto, não será objeto de julgamento por esta Corte Especial.



No mérito, acosto-me ao entendimento contido na Resolução nº 364/2013, da 2ª Câmara de Julgamento, posto que, após analisar as informações complementares elaboradas pelos fiscais autuantes chega-se a inequívoca conclusão de que efetivamente os documentos fiscais emitidas pela PENTA COMERCIO DE PNEUS LTDA para a empresa NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA que acobertadas as aquisições de mercadorias no montante de R\$ 5.869.662,78 são inidôneas, senão vejamos:

1) Trinta e três Notas Fiscais de aquisição pertencentes ao contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06.685.106-8 no valor total de R\$ 5.869.662,78 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos). Planilha em anexo. Devido ao montante elevado de referidas operações, nos aprofundamos na análise destes documentos fiscais, ficou constatado:

O contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06 685.106-8, informou na DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais – exercício de 2009, ter adquirido mercadorias junto à empresa Pirelli Pneus S/A (06 685.521-7 e 06 999.703-9), (inscrições estaduais de contribuinte substituto), a mesma respondendo aos Termos de Intimação nº 2011.09228 e 2011.09230 ambos datados de 25.04.2011, informou que não foram encontradas quaisquer notas fiscais de faturamento para a Penta Comércio de Pneus LTDA, no período de 2009/2010.

3) Em análise da Consulta de Inventário (DIEF) de 31.12.2008, o contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, declarou o valor de inventário R\$ 0,00 (zero).

O contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, declarou na Consulta do Movimento Totalizado por CFOP (DIEF), exercício 2009, ter adquirido mercadorias, no tal de R\$ 917.916,00 (novecentos e dezessete mil, novecentos e dezesseis reais) sendo R\$ 256.900,00 em operações internas e 661.016,00 em operações interestaduais junto ao fornecedor Pirelli Pneus S/A (06 685.521-7 e 06 999.703-9). Como relatamos anteriormente, a empresa Pirelli Pneus S/A (06 685.521-7 e 06 999.703-9) declarou não ter realizado qualquer tipo de faturamento para o contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06.685.106-8. Em relação às aquisições internas, já citadas, não foram apresentadas à SEFAZ-CE, a devida comprovação por meio de notas fiscais.

O contribuinte Penta Comercio de Pneus LTDA, declarou na consulta de Movimento Totalizado por CFOP (DIEF), exercício 2010, ter adquirido mercadorias em operações internas no valor total de R4 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais). Em relação às aquisições internas, citadas, também não foram apresentadas à SEFAZ-CE, a devida comprovação por meio de notas fiscais.

Conclui-se, pelo exposto acima, que o contribuinte Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06 685.106-8, não possuía mercadorias para respaldar operações de venda.

3) O contribuinte Distribuidora de Pneus Nossa Senhora da Glória Ltda, CGF 06 379.438-1, adquiriu mercadorias da empresa Penta Comércio de Pneus LTDA, CGF 06 685.106-8, através de trinta e três Notas Fiscais de aquisição no valor total de R4 5.869.662,78 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) no período de março de 2010.

Na verdade, as notas fiscais de aquisição analisadas em conjunto com as informações extraídas dos sistemas da SEFAZ confirmam que não houve a operação de saída de mercadoria. Ademais, a autuada poderia demonstrar a efetividade das operações mediante a comprovação dos desembolsos relativos às operações descritas nos documentos fiscais. Registre-se, aliás, que a empresa foi



intimada a fazer tal comprovação. No entanto, preferiu apenas trazer aos autos as notas fiscais tidas como inidôneas e os registros fiscais destas.

A simples argumentação apresentada pela parte não tem o condão de descaracterizar o lançamento fiscal. A recorrente deveria ter comprovado a existência da operação comercial com a empresa emitente, de forma idônea e convincente no sentido de que houve o devido pagamento das operações realizadas. No entanto, nada foi carreado aos autos visando demonstrar a lisura das operações, tais como: duplicatas, boletos bancários, registros contábeis ou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoas Jurídicas envolvidas nas transações.

Outrossim, não se pode acatar os argumentos expedidos pela autuada em sua peça recursal, porquanto os mesmos estão destituídos dos elementos hábeis à invalidação do lançamento.

Assim sendo, entendo que as notas fiscais emitidas pela PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e destinadas à AUTUADA são inidôneas, na forma do art. 131, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Dessa forma, fica a autuada sujeita à sanção inserta no art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. Omissis

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial, negar-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da autuação prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 5.869.662,78
ICMS	R\$ 997.842,67
MULTA	R\$ 1.760.898,83
TOTAL	R\$ 2.758.741,50



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, Anneline Magalhães Torres, José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, Ágatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 02 de 2014.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Souza
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Aracy Monica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO



Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Marcus Aurelio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRA


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO